

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA NUCTECH DO BRASIL LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com eventual reposição de peças originais (em caso de necessidade) e atualização de software para equipamento de Raio-x, tipo Scanner de veículos de carga e contêiner FS6000, instalado no porto do Itaqui, em São Luís/MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 005/2020-EMAP estava prevista para ocorrer às 09:30 horas, hora de Brasília-DF, do dia 24 de março de 2020, conforme amplamente divulgado no DOE-MA; no sítio do Banco Brasil: www.licitacoes-e.com.br; no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no sítio do TCE-MA. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 16/03/2020 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

- a) Modo de disputa previsto no edital incompatível com o procedimento estabelecido no art. 32 do Decreto 10.024/19 e art. 52 da Lei 13.303/16;
- b) Quanto à exigência de tempo mínimo para os registros e certificados;
- c) Em relação à exigência trazida pelo item 10.30 do Termo de Referência; e
- d) Requer a exclusão do item 12.6 do Termo de Referência.

Além disso, solicita esclarecimento quanto ao valor a ser cadastrado no sistema.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

- a) **Quanto à alegação da incompatibilidade do modo de disputa aberto e a adoção do tempo randômico, nos termos do art. 32 do Decreto 10.024/19 e art. 52 da Lei 13.303/2016**

Preliminarmente, cumpre observar o objeto e o âmbito das disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019. De acordo com o seu art. 1º:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.***

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

*§ 2º **As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias**, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto**, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.*

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

*§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”
(grifo nosso)*

Oportuno, ainda, a transcrição do excerto do preâmbulo do instrumento convocatório da licitação em epígrafe:

“A licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, Lei Estadual nº 10.403 de 29 de dezembro de 2015 e Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

Como se pode verificar, o certame licitatório está sendo regido pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP) e pela Lei 13.303/2016 e não com base no Decreto Federal nº 10.024/19, cujo âmbito, conforme se observa no art. 1º, é a administração pública federal.

Ademais, oportuno esclarecer que, conforme se depreende claramente do § 4º, as disposições do decreto **PODERÃO**, no que couber, ser utilizadas pelas empresas estatais. Neste

sentido, a proposição do texto do decreto menciona a possibilidade (não obrigatoriedade) do uso pelas estatais das normas do decreto, já que possuem regime licitatório próprio, ditado pela Lei nº 13.303/2016.

Em que pertine especificamente à utilização do tempo randômico, é mister esclarecer que este um procedimento previsto no art. 97, alínea XV, do RLC/EMAP. Senão vejamos:

“Art. 97 O **pregão eletrônico** observará o seguinte procedimento:

[...]

XV - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, **dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico**, que poderá durar até 30 (trinta) minutos. O sistema eletrônico utilizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária encaminhará aviso de término iminente do tempo da etapa dos lances, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;” (grifo nosso)

Em relação ao modo de disputa aberto, o art. 52, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, o define da seguinte forma: “*No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.*” Nesta mesma linha, o RLC/EMAP estabelece em seu art. 98 que: “*no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado*”.

Destarte, consoante dicção do texto da lei, não há em que se falar em incompatibilidade da adoção do tempo randômico com o modo de disputa elencado no art. 52 da Lei 13.303/2016, visto que tal procedimento está devidamente regrado no RLC/EMAP. Conforme lições de Guimarães e Santos¹ (2017), o detalhamento procedimental condizente aos modos de disputa aberto e fechado e a combinação de ambos será disciplinado pelo regulamento interno de licitações e contratos da estatal.

Ressalta-se, ainda, o constante do art. 40, IV, da Lei 13.303/2016:

“Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado **regulamento interno de licitações e contratos**, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

[...]

IV - **procedimentos de licitação e contratação direta;**” (grifo nosso)

Do exposto, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas.

¹ Guimarães, Edgar; Santos, José Anacleto Abduch. Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da lei 13.303/16 – Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2017

b) Quanto ao pedido de esclarecimento em relação ao valor da proposta a ser cadastrado no sistema

Em sua peça a impugnatória, a empresa suscita o seguinte questionamento:

“O item 5.3 do Edital aduz que: “A licitante deverá registrar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor global da proposta, já inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.”

No entanto, considerando que no modelo da proposta comercial, - disposto no Anexo II Do Edital – traz que a licitante deverá apresentar valores para a prestação de serviços e também os valores para as peças listadas nas tabelas, é de nosso entendimento que:

No ato do cadastramento da proposta eletrônica no sistema de compras – licitações-e – a empresa Licitante deverá considerar como valor global do lote os valores das peças somados ao valor da prestação de serviços.

Ainda, durante a sessão pública ao ofertar seus lances a empresa deverá considerar em sua redução os valores estipulados para a prestação de serviços e fornecimento de peças.”

Quanto a este ponto, informa-se que houve alteração no Termo de Referência quanto a forma de apresentação das propostas de preços. Desta forma, solicita-se que seja verificada a versão alterada do edital, a qual será oportunamente publicada.

c) Quanto ao tempo do Registro e Certificado no CNEN

Em relação à exigência constante do item 8.7.2 do edital, informa-se que foi procedida, pelo setor solicitante, alteração no item 15.2 do Termo de Referência, excluindo-se de tal exigência o requisito de tempo mínimo.

Assim, será realizada alteração no edital neste ponto, cuja versão será oportunamente publicada.

d) Quanto à alegação de que a exigência trazida no item 10.30 do termo de referência não se aplica ao objeto da licitação

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, a comissão de licitação, a despeito de seus conhecimentos, submeteu o assunto ao conhecimento da Gerência de Logística da EMAP - GELOG para análise e manifestação.

A unidade técnica, assim se manifestou:

“Cumprir informar que a autorização do CNEN para manutenção e Operação dos equipamentos é um documento único, não justificando o questionamento da licitante, visto que o documento a ser apresentado

para cumprimento da obrigação 10.30 será o mesmo que já foi apresentado para cumprimento do item 8.7.2 (do edital).

Desta forma, com base na manifestação do setor técnico, não assiste razão ao questionamento da impugnante.

e) Quanto à alegação de que o subitem 12.6 do Termo de Referência não se aplica visto que o objeto da licitação é a prestação de serviço e não o fornecimento de equipamentos

No tocante a este ponto, a GELOG informou que, ao contrário do informado pela impugnante, o objeto licitado prevê, quando necessário, o fornecimento de peças, visando a manutenção corretiva do equipamento, justificando-se, assim, o item do Termo de Referência para fiscalização das peças que serão fornecidas.

Desta forma, não merece ser acolhida a alegação aqui apresentada.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE, EM PARTE**, a impugnação interposta pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, apenas para excluir a exigência de prazo de validade mínima de 6 meses para apresentação do registro e certificado no CNEN como condições de Qualificação Técnica.

São Luís-MA, 01 de abril de 2020.

Maykon Froz Marques
Pregoeiro da EMAP